

SÍNTESE DA MATÉRIA RELATIVA A AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REVISIONAIS

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS idealizou este material relativo a ações previdenciárias revisionais no intuito de proporcionar uma pequena ajuda a todos aqueles que, de alguma forma, têm interesse ou são afetados por estas questões, tais como partes, procuradores, peritos, servidores da Justiça Federal, estudantes, curiosos, etc., ressaltando sempre o entendimento esposado pelos Magistrados em cada processo. Nem de longe se pretende criar polêmica, encerrar discussões ou sanar todas as dúvidas surgidas por aqueles que buscam guarida na Justiça Federal ou trabalham na área previdenciária. Nossa intenção é apenas facultar um melhor entendimento de determinadas questões, até mesmo porque a legislação é vasta, sofre alterações periódicas e proporciona diversas interpretações. Aconselhamos também a leitura do material constante nesta mesma página da Internet, sob o título “Glossário de Termos Úteis”.

QUADRO 1 - TABELA DE REVISÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE REVISÃO	BENEFÍCIOS ABRANGIDOS PELA REVISÃO (PERÍODO DE CONCESSÃO / INÍCIO DO BENEFÍCIO)	TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL
Artigo 58 do ADCT	até 04/10/1988 (Constituição Federal de 1988)	<i>Os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.</i>
Súmula 2 do TRF da 4ª Região	de 21/06/1977 (publicação da Lei 6.423) até 04/10/1988 (Constituição Federal de 1988)	<i>Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213/91, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.</i>
Art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro)	de 05/10/1988 a 05/04/1991	<i>Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1988 e 05/04/1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único : A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.</i>
Art. 26 da Lei 8.870/94	de 05/04/1991 a 31/12/1993, desde que o salário-de-benefício tenha ficado limitado ao teto	<i>Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único : Os benefícios revistos nos termos do "caput" deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de 04/1994.</i>

QUADRO 1 - TABELA DE REVISÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE REVISÃO	BENEFÍCIOS ABRANGIDOS PELA REVISÃO (PERÍODO DE CONCESSÃO / INÍCIO DO BENEFÍCIO)	TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL
Art. 21, § 3º da Lei 8.880/94	a partir de 01/03/1994, desde que o salário-de-benefício tenha ficado limitado ao teto	<i>Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.</i>
IRSM de fev/94 (39,67%)	a partir de 01/03/1994, desde que tenham em seu Período Básico de Cálculo salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive).	<u>Súmula 19 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais</u> : Para o cálculo da RMI do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%.
Art. 29, § 5º da Lei 8.213/91	a partir de 24/07/1991 (publicação da Lei 8.213), desde que tenham recebido benefício por incapacidade no Período Básico de Cálculo.	<i>Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.</i>

QUADRO 2 - REVISÕES QUE NÃO TRAZEM MAIS PROVEITO AOS SEGURADOS

(**OBS.:** para as novas ações a serem ajuizadas, essas revisões não acarretariam nenhum incremento no valor dos benefícios previdenciários, pelas razões abaixo expostas)

TIPO DE REVISÃO	MOTIVO
Súmula 260 do TFR	Eventuais diferenças já estariam prescritas, uma vez que essa Súmula acarretou efeitos financeiros somente até a aplicação do art. 58 do ADCT.
Majoração da quota de pensão para 100% da aposentadoria-base	A Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, na segunda sessão ordinária de 26/03/2007, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 15 , a qual dispunha que <i>O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/95 deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91.</i>
Reajustamentos pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001	<u>Súmula 8 da TNUJJEF</u> : Os benefícios de prestação continuada no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Reajuste pelo INPC em maio de 1996	<u>Súmula 2 da TNUJJEF</u> : Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415 de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998 (reajustamento pelo IGP-DI).

QUADRO 2 - REVISÕES QUE NÃO TRAZEM MAIS PROVEITO AOS SEGURADOS

(**OBS.:** para as novas ações a serem ajuizadas, essas revisões não acarretariam nenhum incremento no valor dos benefícios previdenciários, pelas razões abaixo expostas)

TIPO DE REVISÃO	MOTIVO
Artigos 201 e 202 da Constituição Federal	Eventuais diferenças já estariam prescritas, já que a partir de 05/10/1988 nenhum benefício teve seu valor inferior ao salário mínimo, e as RMI's foram apuradas com base nos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente.
Conversão do benefício em URVs	<u>Súmula 1 da TNUJJEF:</u> A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). A lei 8.880/94 revogou a Lei 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01/03/1994, impedindo a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. Encontra-se assente o entendimento de que não ocorreu redução do valor real do benefício quando da sua conversão em URV (Recurso Especial nº 323.569/RS)

QUADRO 3 - EXEMPLO DE CÁLCULO E APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE TETO

DIB (Data de Início do Benefício): 01-02-1995
Salário-de-benefício real: R\$ 850,00
Teto dos benefícios previdenciários em 02/1995: R\$ 582,86
Coeficiente de teto em 02/1995: $R\$ 850,00 \div R\$ 582,86 = 1,4583$ ou 45,83%
1º reajuste do benefício (em 05/1995): 1,15105 ou 15,105% (proporcional à DIB)
1º reajuste com aplicação do coeficiente de teto: $1,4583 \times 1,15105 = 1,6786$ ou 67,86%
Renda real após o 1º reajuste (em 05/1995): $R\$ 582,86 \times 1,6786 =$ R\$ 978,39 (sem limitação ao teto)
Novo teto em 05/1995 (divulgado pelo INSS) = R\$ 832,66
Valor do benefício após o 1º reajuste (em 05/1995) = R\$ 832,66 (houve limitação ao teto, pois R\$ 978,39 extrapolou o teto)
Remanescente do coeficiente de teto em 05/1995: $R\$ 978,39 \div R\$ 832,66 = 1,1750$ ou 17,50% (desconsiderado pelo INSS)

Observação: O INSS desconsidera esse coeficiente remanescente (1,1750 ou 17,50%) nos próximos reajustes do benefício. Por sua vez, este Núcleo de Contadoria, seguindo o entendimento da maioria dos Magistrados de Porto Alegre, aplica esse coeficiente remanescente (no exemplo, 17,50%) em 12/1998 e, se a renda mensal ainda permanecer limitada ao teto nessa data, aplica o eventual resíduo do coeficiente em 01/2004, já que nessas competências houve alterações no teto previdenciário sem a correspondente majoração dos benefícios previdenciários.

QUADRO 4 - Comparativo entre os reajustes do salário mínimo e do teto previdenciário

Competência	Reajuste	Salário mínimo	Competência	Reajuste	Teto	Diferença entre o reajuste do mínimo e do teto
jul/1994		64,79	jul/1994		582,86	
set/1994	8,0400%	70,00	set/1994		582,86	8,0400%
mai/1995	42,8571%	100,00	mai/1995	42,8571%	832,66	
mai/1996	12,0000%	112,00	mai/1996	15,0000%	957,56	-3,0000%
mai/1997	7,1428%	120,00	mai/1997		957,56	
jun/1997		120,00	jun/1997	7,7600%	1.031,87	-0,6172%
mai/1998	8,3333%	130,00	mai/1998		1.031,87	
jun/1998		130,00	jun/1998	4,8100%	1.081,50	3,5200%
dez/1998		130,00	dez/1998	10,9570%	1.200,00	
mai/1999	4,6153%	136,00	mai/1999		1.200,00	
jun/1999		136,00	jun/1999	4,6100%	1.255,32	0,5300%
abr/2000	11,0294%	151,00	abr/2000		1.255,32	
jun/2000		151,00	jun/2000	5,8100%	1.328,25	5,2194%
abr/2001	19,2052%	180,00	abr/2001		1.328,25	
mai/2001		180,00	mai/2001	7,6600%	1.430,00	11,5452%
abr/2002	11,1111%	200,00	abr/2002		1.430,00	
jun/2002		200,00	jun/2002	9,2000%	1.561,56	1,9111%
abr/2003	20,0000%	240,00	abr/2003		1.561,56	
jun/2003		240,00	jun/2003	19,7100%	1.869,34	0,2900%
jan/2004		240,00	jan/2004	28,3875%	2.400,00	
mai/2004	8,3333%	260,00	mai/2004	4,5300%	2.508,72	3,8033%
mai/2005	15,3846%	300,00	mai/2005	6,3550%	2.668,15	9,0296%
abr/2006	16,6666%	350,00	abr/2006	5,0000%	2.801,56	11,6666%
ago/2006		350,00	ago/2006	0,0001%	2.801,82	
abr/2007	8,5714%	380,00	abr/2007	3,3000%	2.894,28	5,2714%
set/2007		380,00	set/2007		2.894,28	

Obs.: Com exceção das competências dezembro de 1998 e janeiro de 2004, nos demais meses os reajustes do teto correspondem aos reajustes dos benefícios previdenciários com renda mensal superior ao salário mínimo.

Salientamos que a equiparação dos benefícios ao salário mínimo ocorreu apenas no período abrangido pelo art. 58 do ADCT (de abril de 1989 a julho de 1991). A partir daí, precipuamente nos últimos anos, o salário mínimo vem sendo corrigido com índices bastante superiores aos demais benefícios.